



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL III - JABAQUARA

4ª VARA CÍVEL

RUA AFONSO CELSO, Nº 1065, São Paulo - SP - CEP 04119-061

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0013434-96.2013.8.26.0003**
Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Ingresso e Exclusão dos Sócios na Sociedade**
Requerente: **Penta Technologies do Brasil Ltda**
Requerido: **Hisashi Goto**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **FABIO FRESCA**

PENTA TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA ajuizou a presente ação de exclusão de sócio cumulada com pedido indenizatório e antecipação de tutela, em face de **HISASHI GOTO**, alegando que está em recuperação judicial, a qual tramita perante a 1ª Vara de Falências e de Recuperação Judiciais da Comarca de São Paulo, sob o nº 0036614-78.2012. Alega que o sócio da empresa requerente, ora requerido, passou a exercer, desde o ano de 2012, atividades paralelas idênticas às desempenhadas pela requerente, por intermédio da empresa denominada “Aliança Comércio e Serviço de Importação e Exportação de Produtos Ltda”. Sustenta ainda que o requerido realiza negociações em nome da requerente, mas quando do faturamento, emite notas fiscais em nome da empresa “Aliança Comércio e Serviço de Importação e Exportação de Produtos Ltda”, o que acaba gerando concorrência desleal. Por fim, afirma que o requerido não figura como sócio da empresa citada, porém sustenta



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL III - JABAQUARA
4ª VARA CÍVEL
RUA AFONSO CELSO, Nº 1065, São Paulo - SP - CEP 04119-061
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

que as provas juntadas com a exordial dão conta que ele é sócio da referida empresa. Antes os fatos, requereu: **(i)** a antecipação dos efeitos da tutela, para que seja determinado o afastamento do requerido da sociedade no prazo de 12 horas, impedindo o seu acesso nas dependências da requerente, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00; e **(ii)** a procedência da ação, para **(a)** confirmar a tutela; **(b)** condenar o requerido ao pagamento de indenização à requerente decorrente dos desvios de recursos e de clientelas.

Requerem que a ação seja julgada procedente, declarando a dissolução da sociedade, e determinando o início da apuração de haveres, visando à liquidação das quotas e, após isso, determine ainda a respectiva divisão de passivos e ativos nos termos do contrato social. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/165).

Foram indeferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 166/167) e a antecipação de tutela (fls. 175).

Emenda à inicial (fls. 204/206), seguida de documentos (fls. 207/223).

O réu foi citado por hora certa (fls. 360), e apresentou contestação (fls. 368/382), alegando que ao ingressar na empresa requerente, a mesma já passava por dificuldades financeiras. No mais, o réu afirma que era responsável pelo departamento de segurança da empresa requerente. Alega o requerido que os sócios da requerente tinham ciência da utilização da empresa Aliança Comércio e Serviço de Importação e Exportação de Produtos Ltda para alavancar o setor de segurança. Nesse sentido, o réu impugna a alegação da requerente de utilização irregular da empresa Aliança,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL III - JABAQUARA
4ª VARA CÍVEL
RUA AFONSO CELSO, Nº 1065, São Paulo - SP - CEP 04119-061
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

argumentando que a empresa Aliança comprava da autora. Deste modo, sustenta o réu que apresentou uma solução aos demais sócios da autora, qual seja, a de operar via a empresa Aliança, já que os clientes não queriam comprar da autora, uma vez que a mesma apresentava restrições financeiras. Ante os fatos, requereu a improcedência da ação, com o reconhecimento da litigância de má fé, e consequentemente aplicação da multa prevista no artigo 18 do CPC. No mais, requereu, com base no artigo 355 do CPC com as penalidades do artigo 359 do mesmo diploma legal, que a autora seja intimada a apresentar as atas de reunião do conselho gestor desde 2011 até a exclusão do réu da sociedade, bem como todos os documentos relacionados ao período de gestão e administração da divisão de segurança da autora. Com a contestação vieram documentos (fls. 383/535).

Houve réplica (fls. 539/543).

Proferida sentença de improcedência, foi dado provimento ao recurso para produção de provas (fls. 626).

Em cumprimento ao v. Acórdão, determinou-se a produção de prova pericial para verificação: a) o uso da Aliança Comércio e Serviços de importação e Exportação de produtos para realização de negócios da autora, b) quais valores recebidos em razão deste negócio, c) repasses efetuados à autora pela Aliança Comércio e Serviço de Importação e Exportação, d) existência de eventual saldo devedor.

As partes apresentaram quesitos (fls. 642/644 e 645/646).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL III - JABAQUARA
4ª VARA CÍVEL
RUA AFONSO CELSO, Nº 1065, São Paulo - SP - CEP 04119-061
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Deferida a gratuidade à autora (fls. 675) e indeferida ao réu (fls. 739).

Laudo do Perito (fls. 782/822).

Acórdão negando gratuidade ao réu (fls. 831).

As partes manifestaram-se sobre o laudo pericial (fls. 847/849 e 855-A/894).

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Em que pesem as alegações da autora, a ação é improcedente. Isto porque além da perícia constatar que não houve concorrência desleal, a autora também faltou com seu ônus probatório na forma do art. 373, I do CPC, segundo o qual *competete a parte provar fato constitutivo de seu direito*.

Como podemos ver, não houve concorrência desleal porque a empresa Aliança Comércio e Serv. Imp. E Exp, de Produtos Ltda-ME foi definida na Reunião do Conselho Gestor realizada em 25/08/2012 (fls. 490/493) como empresa de suporte:

"Fica definida a empresa Aliança como empresa de suporte e o Sr. Hisashi definirá as pendências em aberto até o dia 31/08 para que seja parcelada as pendências e providenciada a abertura do Radar e alteração da composição societária".

Por isso mesmo o Perito concluiu que (fls. 808/810):

"Portanto, observa-se que é do conhecimento da Diretoria da Requerente a existência da empresa Aliança, sua utilização na operação bem como a alçada do Requerido no controle



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL III - JABAQUARA
4ª VARA CÍVEL
RUA AFONSO CELSO, Nº 1065, São Paulo - SP - CEP 04119-061
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

da operação, **entretanto, não consta dos autos ou foi disponibilizado, qualquer**, documento, manual ou memorando que detalhe o "modus operandi" da referida operação."

(...)

"Ainda tal informação está corroborada como se exemplifica com as IMAGENS 01 e 02, referentes às folhas 78/79 dos autos (...) onde se mostra que as propostas comerciais continham os nomes das duas empresas, tanto no cabeçalho como no rodapé"

Sobre o recebimento de valores recebidos pelo Aliança, o Perito disse que (fls. 812):

"A perícia ressalta que, não obstante o requerimento via Termo de Diligência para apresentação de registros da Requerente, a mesma não os disponibilizou, e em consequência, não se pôde verificar se os clientes da Aliança, eram clientes da Requerente e assim, subsidiar o deslinde da lide".

No tocante à existência de eventual saldo devedor (fls. 813).

*"Preliminarmente a perícia reitera o contido no presente trabalho sobre a disponibilidade de contratos, acordos operacionais ou memorandos que pactuassem a relação entre a Requerente e a Aliança, ou o "modus operandi" da relação entre as partes. Feita essa observação, a Perícia ressalta que para averiguar saldo devedor presume-se a existência de uma conta corrente, entradas e saídas no estoque que representassem valores transferidos por caixa, portanto, uma correlação entre as mercadorias, serviços e o financeiro. **Ocorre que, pela indisponibilidade de documentos e informações essa***



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL III - JABAQUARA

4ª VARA CÍVEL

RUA AFONSO CELSO, Nº 1065, São Paulo - SP - CEP 04119-061

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

relação não pôde ser conciliada, como se observa do conteúdo do QUADRO E, onde estão listadas as transferências da Aliança para a Requerente e o QUADRO J, a seguir, onde estão listados os documentos pactuados entre as partes, que não guardam qualquer relação"

Destarte, como não apresentou os documentos necessários para comprovação dos fatos narrados, a improcedência da ação medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação com resolução do mérito (art. 487, inc. I do Cód. Proc. Civil). Por força da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo, por equidade, em R\$ 5.000,00 (art. 85, § § 2.º e 8.º do CPC), que ficara em condição suspensiva de exigibilidade pelo prazo de 5 anos em virtude da gratuidade processual (art. 98, § 3.º do CPC).

P.I.C

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**